

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 8.º-A

(Fim Artigo 8.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A

Suspensão do Dia da Defesa Nacional

Fica suspenso o Dia da Defesa Nacional com vista ao recrutamento no âmbito da Lei do Serviço Militar, Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, e será estudado, durante o ano de 2019, um novo modelo para esta atividade.”

Justificação:

A dotação orçamental destinada ao Dia da Defesa Nacional situa-se nos 3 milhões de euros. Tendo em conta os progressivos cortes nas pensões dos militares, a difícil situação financeira do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), assim como no apoio aos deficientes das Forças Armadas, e a necessidade de mais recursos humanos e materiais que permitam o exercício da profissão de forma eficaz e de acordo com regras normais de segurança, observamos que o Orçamento para a Defesa Nacional é, ainda assim, insuficiente.

Também se sabe que o Orçamento destinado aos demais ministérios, necessário para dar a devida resposta aos cidadãos e cidadãs, tal como o direito à saúde e à escola pública gratuitas e de qualidade, à proteção dos direitos e rendimentos sobre o trabalho, e demais direitos sociais, é também intensamente afetado por restrições orçamentais.

Pelos motivos apresentados, julga-se incontornável que se retome a suspensão do Dia da Defesa Nacional. Consideramos ser incompreensível o gasto de 3 milhões de euros nesta atividade quando há outras prioridades que não são contempladas no presente Orçamento do Estado.

Esta suspensão deve ser acompanhada do estudo de um novo modelo que repense o caráter de obrigatoriedade desta iniciativa e que reduza os custos, que estão sobretudo concentrados em despesa no transporte de jovens a nível nacional.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 53.º-A

(Fim Artigo 53.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira, bem patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 até 2017 e na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial) em 1.493 milhões de euros, à data, face ao observado no final de 2012, a RAM detém ainda um valor de dívida que pode obstar ao cumprimento no preceituado dos artigos 16.º e 40.º da LFRA e que poderá suscitar sanções, conforme exposto no artigo 45.º da mesma lei.

Para além das sanções a que a Região se sujeita por incumprimento dos limites de endividamento, a Região poderá ser igualmente penalizada por esse facto ficar associado ao nome da Região como emitente, situação que não abonará naturalmente a seu favor, considerando a apreciação e o julgamento dos mercados em situações dessa natureza.

Acresce que no Relatório sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2016 da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, foi apresentada a seguinte recomendação:

*“Que o Governo Regional que, com carácter sistemático, **espelhe no relatório sobre a Conta da RAM o grau de cumprimento do limite de endividamento anual** e que, dê instruções ao seu representante no Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras para propor o agendamento, com carácter de urgência, da aprovação e implementação dos conceitos e critérios necessários ao cálculo dos indicadores que vinculam as contas regionais.”*

De acordo com a referida recomendação, a Conta da Região passará a veicular o referido indicador, o qual se apurado pela aplicação em sentido restrito do estabelecido no art.º 40.º da LFRA, revelam, em 2017, e muito provavelmente em 2018, situações de incumprimento.

A atual redação dos artigos 16.º e 40.º da LFRA foi contestada pela RAM aquando da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

última alteração à LFRA, em 2013, exatamente porque já era evidente que essas normas seriam inexecutáveis de aplicação por muitos anos na Região Autónoma da Madeira, situação atualmente extensível à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, será de referir, que para aferição do grau de cumprimento do art.º 40.º e 16.º da LFRA a Região tem pugnado pela clarificação de conceitos, regras e critérios, inerentes à determinação do grau de cumprimento das regras de endividamento e de equilíbrio orçamental.

Até clarificação da metodologia de aplicação ou até à alteração dos artigos 16.º e 40.º da LFRA será de todo conveniente que fique expressa a suspensão da sua aplicação na LOE.

Com efeito, é evidente que o incumprimento dos limites de endividamento sinaliza a falta de credibilidade e afeta a reputação da Região como emitente junto de investidores e sua capacidade de financiamento em mercados de capitais, assim como interfere com as obrigações contratuais de financiamentos em vigor mas, também, qualquer adversidade por não cumprimento da Região de normas legais, particularmente no que se refere aos limites de endividamento, poderá, por efeito de contágio, prejudicar a imagem e risco de crédito da República Portuguesa.

Sendo assim, é de todo conveniente ser proposta, a suspensão da aplicabilidade dos artigos 16.º e 40.º da LFRA, em 2019, pelo que se sugere a introdução da seguinte norma na LOE 2019:

(novo) Artigo 53-A

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Em 2019, fica suspensa a aplicação, às Regiões Autónomas, do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 53.º-B

————— (Fim Artigo 53.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Para garantir a vigência da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na RAM, na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, e para as intervenções decorrentes dos incêndios que afetaram a Região Autónoma em agosto de 2016, importa colocar na Lei do Orçamento do Estado para 2019, a norma repristinatória, conforme foi contextualizada na Lei do OE para 2017.

Paralelamente, e de modo a que as intervenções sejam feitas com a celeridade requerida, é fundamental que o regime especial de expropriações para as obras da Lei de Meios seja extensivo às intervenções decorrentes dos incêndios ou associadas a medidas de prevenção de fogos.

Assim, a proposta de aditamento a integrar o OE 2019 é a seguinte:

(Novo) Artigo 53-B

Norma repristinatória

- 1. Durante o ano de 2019, é repristinado o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010.*
- 2. A Região Autónoma da Madeira fica autorizada a reafectar os saldos existentes dos financiamentos obtidos no âmbito da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, até ao limite de € 7 000 000, para as intervenções decorrentes dos incêndios que afetaram a região autónoma em agosto de 2016.*
- 3. O regime especial de expropriação consagrado no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, é aplicável às necessidades decorrentes dos incêndios que assolaram a Região Autónoma da Madeira durante o mês de agosto de 2016.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4. Este regime é extensivo à expropriação de terrenos que não tenham qualquer tipo de gestão florestal, nomeadamente por ausência de limpeza dos mesmos, e que constituem um potencial propagador de incêndios na área florestal.***

Palácio de São Bento, [•] de outubro de 2018

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 54.º-B

(Fim Artigo 54.º-B)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Este artigo enquadra os auxílios do Governo da República no âmbito da legalização do Bairro Americano de Santa Rita, construído na década de 1950 pela Força Aérea dos Estados Unidos, com autorização do Ministério da Defesa português.

Artigo 54.º - B

Auxílios no âmbito da legalização do Bairro Americano de Santa Rita

1 – O Governo, através do Ministério do Ambiente e da Transição Energética, fica autorizado a aplicar verbas, no cumprimento dos compromissos emergentes de legalização do denominado Bairro Americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016, em termos a definir.

2 – Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% para efeito, exclusivamente, da aquisição de prédios rústicos com vista à legalização do Bairro Americano de Santa Rita na Região Autónoma dos Açores, que foi concessionado a países terceiros na sequência de acordos internacionais, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pela áreas das finanças e das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 64.º**Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado**

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 989 589 911 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 493 754 692, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2017 e de 2018, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2019.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 208 125 685.

6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa XX anexo.

7 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 25%.

8 - Em 2019, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo.

9 - A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 64.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

As Regiões Autónomas (RA) dispõem nos termos dos Estatutos Políticos Administrativos e da Lei de Finanças das RA, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas para afetar às suas despesas (CRP art.º 227.º al j).

As receitas cobradas e geradas na RAM são dos orçamentos da Região (art.º 24.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e artigos 107.º, 108.º e 112.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho – EPARAM).

As RA exercem o poder de tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico da Região (art.º 227.º al m) e art.º 242.º da CRP e art.º 40.º do EPARAM.

Assim, para não escapar dos orçamentos da Região receitas dos impostos gerados ou cobrados na RAM, que lhe estão originariamente destinadas de acordo com o texto constitucional, designadamente 5% dos impostos do IRS, desde a vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e de 7,5% dos impostos do IVA (agora vertido na alteração efetuada à LFL aprovada na AR), ou de outros que se venham a prever em legislação, propõe-se a introdução de uma norma no Capítulo das Finanças Locais, da Lei do Orçamento do Estado para 2019, de modo a eliminar essa possibilidade:

Finanças locais

(alteração) Artigo 64.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

[...]

10 – Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado, não compreende as receitas próprias das Regiões Autónomas, exceto se essa for a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vontade expressa dos competentes órgãos regionais, plasmada num decreto legislativo regional.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 65.º-A

(Fim Artigo 65.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 65.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 65.º-A

Oitava alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

O artigo 26.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3]

5 – [Atual n.º 4]

6 – [Atual n.º 5]

7 – [Atual n.º 6]

8 – [Atual n.º 7]”

Nota justificativa:

A presente proposta visa cumprir o princípio da progressividade no IRS. Ao possibilitar percentagens de participação variável do IRS diferenciadas em função dos escalões de IRS ao invés de uma taxa igual para todos os sujeitos passivos, pode ser garantida a progressividade do imposto e uma maior justiça fiscal.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 70.º**Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências**

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

(Fim Artigo 70.º)



Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 70.º da Proposta de Lei:

“Artigo 70.º

[...]

Eliminar.”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 72.º**Redução dos pagamentos em atraso**

- 1 - Até ao final de 2019, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIAL à data de setembro de 2018, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente ao do valor em falta, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 4 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 72.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 73.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 - Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2 - Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.

3 - Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.

4 - Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

5 - Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

6 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2018 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.

7 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

8 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior.

(Fim Artigo 73.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 73.º

Endividamento das empresas públicas

1- Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8- [...].

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

Pretende-se uniformizar a possibilidade de celebração de acordos a todas as entidades do setor, incluindo na área da gestão dos resíduos, tal como já consta do Orçamento do Estado para 2018 e permitindo assim essa possibilidade aos sistemas intermunicipais, porque também estes gerem sistemas em alta.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Atualmente, e de acordo com os protocolos existentes para repartição de receitas dos passes combinados e intermodais com outros operadores de transporte, resulta que os serviços municipalizados de transportes públicos distribuem receitas de vendas com outros operadores referentes aos títulos combinados, e recebem verbas de outros operadores resultantes da venda de títulos intermodais.

Contudo, existindo dívida por regularizar, não é permitido qualquer recebimento, inviabilizando que os serviços municipalizados de transportes públicos regularizem a sua dívida. Verifica-se que a inclusão dos créditos a liquidar aos operadores num só exercício económico é impossível, pelo que se torna imprescindível a realização de acordos de pagamento a médio/longo prazo.

A Lei 50/2012 é omissa quanto à possibilidade de realização de acordos de pagamento com fornecedores. As questões relacionadas com empréstimos são remetidas pelo artigo 17.º para a as regras aplicáveis aos municípios, sendo que nestes, por força do artigo 49.º da Lei 73/2013, é expressamente proibida a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental.

Assim e porque a única forma de, orçamentalmente, se conseguir enquadrar os passivos aos operadores na gestão corrente dos serviços municipalizados de transportes públicos, considera-se indispensável que seja permitido de forma clara aos serviços municipalizados de transportes gozarem das mesmas faculdades atribuídas aos municípios que excecionaram nos últimos Orçamentos do Estado a proibição de consolidação de dívida para dívidas relativas entidades

gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos.

Artigo 73.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 – [...].

2 – O disposto no n.º anterior é também aplicável às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6]

8 – [anterior n.º 7]

9 – [anterior n.º 8].”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 73.º-A

(Fim Artigo 73.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 73.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 73.º-A

Oitava alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

O artigo 86.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014 , de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015 , de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015 , de 4 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016 , de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016 , de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017 , de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018 , de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os planos de ajustamento financeiro previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, os planos de reequilíbrio financeiro previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, e todas as obrigações deles constantes, cessam por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal:

a) no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado; ou

b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.”

Nota justificativa:

Os planos de saneamento e ajustamento municipais são um entrave à democracia local. A sua aplicação é ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento, mas prolonga-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Consideramos que, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos. Assim, não basta a suspensão da execução do plano. É necessária a possibilidade de, por decisão dos órgãos representativos do município e verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação desses planos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 74.º**Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais**

1 - Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ambas na sua redação atual, nos termos do disposto número seguinte.

2 - O efeito no montante da dívida provocado pela aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovado pelos municípios em causa, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

(Fim Artigo 74.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 74.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1- [...].

2- [...].

3- Podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e do Plano Estratégico de Abastecimento de Águas e Saneamento de Águas Residuais (PENSAAR), realizados por municípios ou associações de municípios, no exercício das suas competências de exploração e gestão dos sistemas de forma direta e/ou delegada.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Paula Santos

Nota justificativa:

A redação proposta como aditamento do n.º 3, visa salvaguardar o acesso a empréstimos excepcionando-os dos limites de endividamento e respeitando a autonomia das autarquias locais, no que se refere à gestão e à gestão delegada dos sistemas abrangidos pelo PERSU 20202 e pelo PENSAAR.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2018 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 75.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A presente proposta visa permitir que os municípios contraíam empréstimos para aquisição de participações privadas em empresas públicas municipais, desde que a operação no seu conjunto seja neutra para efeitos de saldo orçamental.

Artigo 75.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – O limite referido no número 1.º pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças,

como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º-A

————— (Fim Artigo 75.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

EXTINÇÃO PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NOS MUNICÍPIOS

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

«Artigo 75.º-A

Extinção de parcerias público-privadas nos Municípios

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário à aquisição pelo município de edifícios ou equipamentos coletivos propriedade de entidades nas quais o próprio município, ou uma empresa local por ele dominada, detenha uma participação societária, e o município utilize, direta ou indiretamente, aquele edifício ou equipamento coletivo na prossecução das suas atribuições.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

- a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante atualizado dos encargos totais devidos pelo município ao abrigo do contrato, de arrendamento ou outro, pelo qual o município pode utilizar os edifícios ou equipamentos coletivos referidos no n.º 1; e
- b) O preço de aquisição a pagar pelo município não pode exceder o montante

estritamente necessário para que a entidade alienante liquide os respectivos passivos ainda existentes e que tenham sido constituídos antes de 31 de dezembro de 2015 para financiar a aquisição, desenvolvimento e construção dos referidos edifícios ou equipamentos coletivos; e

c) Os direitos de propriedade sobre os edifícios e equipamentos coletivos referidos no n.º 1 e os direitos de arrendamento ou de utilização referidos na alínea anterior, se tenham constituído antes de 31 de dezembro de 2015; e

d) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

7 - As operações de transmissão para o município da propriedade de edifícios ou equipamentos coletivos previstas no n.º 1 estão isentas de tributação em sede de imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis.»

Exposição de motivos: Vários municípios têm tentado resolver os contratos dos modelos de Parcerias Público Privadas (PPPs) celebrados no passado, com o objetivo de baixar custos

e aumentar a transparência sobre as respetivas responsabilidades efetivas.

Estas operações de extinção das PPPs, apesar de terem racionalidade e permitirem uma efetiva redução de custos financeiros para as autarquias, não têm sido concretizadas.

Para além das vantagens na extinção de muitas daquelas PPPs que foram negociadas em termos desfavoráveis para os municípios, importa, ainda, garantir que o resultado final é vantajoso para o município em termos de poupança efetiva de custos ao longo da vida dos contratos.

Assim, o caminho mais adequado parece ser o de criar uma solução semelhante à prevista desde o orçamento do Estado de 2015 para as concessões municipais muito desequilibradas, em que se permitiram pagamentos de indemnizações do reequilíbrio contratual ou resgate de concessões, desde que se demonstrasse uma efetiva poupança nos custos globais atualizados.

Esta alteração, permitirá que o limite ao aumento anual do endividamento do município possa ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento dos processos de aquisição do património das sociedades instrumentais que foram criadas para a construção das infraestruturas municipais, sendo que, não comporta uma verdadeira exceção ao endividamento, já que a dívida do município existe, mas está, de certo modo, camuflada pelo esquema contratual da PPP.

Para além disso, com a entrada em vigor em 2019 do novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e com a alteração da política contabilística no que se refere a PPP's de cariz institucional, que, por aplicação do princípio da substância sobre a forma, passarão a ser contabilizadas como dívida pública (endividamento), os montantes que, por aplicação do POCAL, não constam do balanço, passarão, a partir do próximo ano, a constar do mesmo, passando a totalidade das dívidas emergentes das referidas PPPs a ser refletidas na Contabilidade Nacional

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º-A

————— (Fim Artigo 75.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Vários municípios têm tentado resolver os contratos dos modelos de Parcerias Público Privadas (PPPs) celebrados no passado com o objetivo de baixar custos e aumentar a transparência sobre as respetivas responsabilidades efetivas. Estas operações de extinção das PPPs, apesar de terem racionalidade e permitirem uma efetiva redução de custos financeiros para as autarquias, não têm sido concretizadas, também, em face da interpretação do Tribunal de Contas relativamente à aplicação das regras sobre o endividamento municipal.

Se há vantagens na extinção de muitas daquelas PPPs que foram negociadas em termos desfavoráveis para os municípios, também importa assegurar que o resultado final é vantajoso para o município em termos de poupança efetiva de custos ao longo da vida dos contratos.

Assim, o caminho mais adequado parece ser o de criar uma solução semelhante à prevista, desde o Orçamento do Estado 2015, para as concessões municipais muito desequilibradas, em que se permitiram pagamentos de indemnizações do reequilíbrio contratual ou resgate de concessões, desde que se demonstre uma efetiva poupança nos custos globais atualizados.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à proposta de lei n.º 156/XIII/4^a:

Artigo 75.º - A

Extinção de parcerias público-privadas no setor municipal

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário à aquisição pelo município de edifícios ou equipamentos coletivos propriedade de entidades nas quais o próprio município, ou uma empresa local por ele dominada, detenha uma participação societária, e o município utilize, direta ou indiretamente, aquele edifício ou equipamento coletivo na prossecução das suas atribuições.

2 - A celebração do contrato de empréstimo referido no número anterior deve observar cumulativamente as seguintes condições:



GRUPO PARLAMENTAR

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital, juros e comissões, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais devidos pelo município ao abrigo do contrato, de arrendamento ou outro, pelo qual o município tem direito de utilizar os edifícios ou equipamentos coletivos referidos no n.º 1; e

b) O preço de aquisição a pagar pelo município não pode exceder o montante estritamente necessário para que a entidade alienante liquide os respetivos passivos ainda existentes e que tenham sido constituídos antes de 31 de dezembro de 2015 para financiar a aquisição, desenvolvimento e construção dos referidos edifícios ou equipamentos coletivos; e

c) Os direitos de propriedade sobre os edifícios e equipamentos coletivos referidos no n.º 1 e os direitos de arrendamento ou de utilização referidos na alínea anterior, se tenham constituído antes de 31 de dezembro de 2015; e

d) No momento da contratação de empréstimo em causa, o município apresente uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que, em resultado da contratação de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassem o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

7 - As operações de transmissão para o município da propriedade de edifícios ou equipamentos coletivos previstas no n.º 1 estão isentas de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis.

8 - Para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo não releva o empréstimo constituído ao abrigo do artigo 75.º.

9 - O empréstimo referido no n.º 1 do presente artigo não releva para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3.



Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 79.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da Administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da Administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

(Fim Artigo 79.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 83.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2019, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2019 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2019.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 86.º**Aquisição de bens objeto de contrato de locação**

Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

(Fim Artigo 86.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 86.º

Aquisição de bens objeto de contrato de locação

Em 2019, os municípios podem utilizar até 60% da margem de endividamento disponível no início do ano para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal de empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

No respeito pelo princípio constitucional da autonomia do poder local, retira-se a necessidade de parecer dos membros do Governo por se considerar esta necessidade desproporcionada e desrespeitadora na perspetiva de recuperação da autonomia local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 87.º**Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

(Fim Artigo 87.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 88.º**Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais**

1 - Em 2019, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018, pode ultrapassar os limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 88.º-A

(Fim Artigo 88.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O número 1.º do artigo 101.º do Orçamento do Estado para 2018 prevê que “sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, que já constem do endividamento global da autarquia, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com este, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a liquidar antecipadamente.”

Com a Lei 51/2018, de 16 de agosto, esta norma foi transposta para a Lei 73/2013, 3 de setembro, n.º 3 do artigo 51.º, “...podem contrair empréstimos a médio e longo prazo para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor”.

Pretende-se repor a possibilidade de as operações de substituição de dívida abrangerem acordos de pagamento em vigor.

Artigo 88.º-A

Alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

O artigo 51.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo seguinte seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos **ou acordos de pagamento que já constem do endividamento global da autarquia**, desde que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 – [...]:

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,